



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1669 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: alínea *d*) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Substituição ou reparação do equipamento.

SENTENÇA Nº 436 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que adquiriu uma máquina de lavar roupa da marca --- cuja tampa, do painel frontal, com o uso, começou a descascar. Que, reportada a situação à Reclamada, a mesma se recusou a proceder à reparação. Pede, a final, condenação da Reclamada na reparação gratuita do equipamento. Indica como valor € 379,49.

A Reclamada veio contestar, alegando, em suma, que foi ao local onde estava a máquina de lavar roupa, tendo detetado duas anomalias proveniente de má utilização do aparelho, reportadas em relatório elaborado. Que, não obstante, propôs à Reclamante suportar os custos de substituição das peças danificadas, ficando a cargo da Reclamada o custo da mão de obra e de deslocação do técnico ao local. Conclui, a final, pela improcedência do pedido com a absolvição da Reclamada do pedido.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Posteriormente, por requerimento de 19 de outubro de 2023 enviado por correio eletrónico a este Centro, veio o Reclamante informar ter celebrado um acordo com a Reclamada, motivo pelo qual desiste do pedido.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos verifica-se que o Reclamante veio desistir do pedido por escrito e que não houve reconvenção pela Reclamada.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 379,49 (trezentos e setenta e nove euros e quarenta e nove cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de outubro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)